



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 29/03/2021

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 026/2021 que **“Autoriza prorrogação dos vencimentos de dívidas de natureza tributária e não tributária do exercício a de 2021”**.

Relatório:

Propõe o Poder Executivo, através do Presente Projeto de Lei, autorização para prorrogar o vencimento de dívidas tributáveis e não tributáveis que não estejam vencidas. Com a finalidade de atenuar o impacto gerado pela decretação de várias medidas que afetaram a economia, tanto o Estado, como a União, editaram medidas como as que estão sendo propostas pelo Poder Executivo Municipal, a fim de amenizar os reflexos da pandemia COVID-19.

Fundamentação:

A legalidade do presente projeto foi analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, no que tange ao parecer contábil o entendimento é o de que como a prorrogação está sendo realizada em âmbito geral de forma que não é caracterizado renúncia de receita, não exigindo que seja apresentado demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro.

Opinião:

Diante do exposto é pela viabilidade da tramitação do Projeto de Lei nº 026/2021.

Michael F. S. Sladek
Contador
CRC/RS 99072-O



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 26/2021

Data: 29/03/2021 - Página 1 de 1

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 26/2021 que "AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DOS VENCIMENTOS DE DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2021".

Relatório:

Busca o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, autorização para prorrogar os vencimentos das dívidas vincendas de natureza tributária e não tributária do exercício de 2021.

O Poder Executivo esclarece, através da exposição de motivos, que a medida se presta a amenizar os impactos econômicos que a população vem sofrendo em razão do novo coronavírus. O foco principal será prorrogar o vencimento do IPTU, da Taxa de Coleta de Lixo, do ISSQN, da Taxa de Fiscalização e Vistoria e da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária.

Fundamentação:

A iniciativa do Projeto de Lei encontra-se atendida eis que a Constituição Federal, nos artigos 30, I, III e 156 estabelece, respectivamente, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência. No mesmo sentido o art. 10, inciso I e VI e art. 110, I e IV da Lei Orgânica Municipal, combinados com o art. 2º, I, "a" e "b" e art. 2º, II, "b", "d", e "f" do Código Tributário Municipal.

Opinião:

Em conclusão, considerando todo o exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei.

Ver. Daniel Morandi

Relator

Voto da Presidente: Aprova o Parecer

Voto do Revisor: Aprova o Parecer

Ver.ª Morgana de Fátima Tecchio
Presidente

Ver. Francisco Bernardo Mezzomo
Revisor